



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072111-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante EXPRESSO SOFIA LTDA, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.059

Agravo de Instrumento nº 2072111-74.2025.8.26.0000

Agravante: Expresso Sofia Ltda.

Agravado: Banco Volkswagen S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Expresso Sofia Ltda. contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, formulado nos autos originários. A empresa alega não ter condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer suas atividades, mas permaneceu inerte mesmo após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a pessoa jurídica agravante comprovou a insuficiência de recursos financeiros que justificasse a concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige a demonstração inequívoca da insuficiência de recursos, conforme previsto no art. 98 do CPC e reafirmado pela Súmula 481 do STJ.

O art. 99, § 2º, do CPC impõe ao juiz o dever de oportunizar à parte requerente a juntada de documentos que comprovem os pressupostos da gratuidade antes de indeferi-la, o que foi observado no caso.

A agravante não apresentou documentos contábeis ou financeiros aptos a comprovar sua alegada hipossuficiência, como balancetes, extratos bancários ou declaração de imposto de renda.

O capital social da empresa, no valor de R\$ 100.000,00, aliado à ausência de provas da situação financeira atual, enfraquece o argumento de incapacidade de arcar com as custas.

A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que a simples alegação de dificuldades financeiras ou de que a empresa está em recuperação judicial não é suficiente para justificar a concessão do benefício sem prova concreta

da situação de hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende da demonstração objetiva de sua hipossuficiência econômica.

A ausência de documentos contábeis e financeiros aptos a demonstrar a insuficiência de recursos justifica o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

A intimação para complementar a documentação, quando desatendida, reforça a presunção de ausência dos requisitos legais para concessão do benefício.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18/02/2019; STF, MS 27857 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11/06/2015; TJSP, AI 2023138-88.2025.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 11/02/2025; TJSP, AI 2215386-86.2022.8.26.0000, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 17/05/2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXPRESSO SOFIA LTDA., contra r. decisão de fls. 583, ratificada às fls. 71, 72 (dos autos originais), que indeferiu o pedido de justiça gratuita realizado pela ora agravante.

A empresa alega que não tem condições de arcar com as despesas recursais, sem prejuízo às suas atividades.

Às fls. 66, 67, foi determinado que a empresa juntasse documentos que comprovassem a necessidade do benefício. No entanto, a agravante se quedou inerte (fls. 70).

Desnecessária intimação da agravada para apresentação de contraminuta, pois não foi sequer citada na origem.

É o relatório.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

O Artigo 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Ou seja, **o pedido de gratuidade** relativo à pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, **deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.**

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “*Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Em que pese a situação narrada, a declaração da empresa **não** é suficiente para certificar a situação econômica que a impeça de arcar com os encargos processuais.

Isso sem contar que o sócio não apresentou nenhum documento que comprovasse a necessidade da gratuidade de justiça.

Nesse passo, o que se nota é que a agravante não juntou documentos hábeis a demonstrar que tem direito ao benefício pleiteado (balancetes patrimoniais atualizados, extratos bancários, documentos contábeis, declaração de

Imposto de Renda).

Por outro lado, verifica-se que o capital social da empresa é de **R\$ 100.000,00** (fls. 33 a 38).

Destaca-se que intimada para juntar documentos complementares para comprovar a necessidade da justiça gratuita, a agravante ficou-se **inerte** (fls. 70).

Também é sabido que o C. STJ entende que "*A circunstância de a pessoa jurídica se encontrar submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2019, DJe de 21/2/2019).

Assim, sem prova da necessidade, não é o caso de se deferir o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela pessoa jurídica.

Nessa toada entende o C. STF:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não basta a mera alegação de que é entidade sem fins lucrativos ou beneficente, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos, para solicitar a assistência judiciária gratuita. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 27857 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

Assim também entende esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE PROCESSUAL PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. Decisão recorrida que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Impossibilidade de concessão da benesse. 1. A benesse da gratuidade processual prevista no

art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil tem como finalidade possibilitar o acesso ao judiciário àqueles que comprovarem incapacidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Recorrentes pessoas físicas que não trouxeram aos autos documentação apta a demonstrar a hipossuficiência financeira aduzida. 2. **Recorrente pessoa jurídica que também não trouxe documentação idônea a corroborar com as alegações de dificuldades financeiras. Agravantes que tiveram a oportunidade de comprovar que faziam jus à benesse da gratuidade processual por pelo menos 3 vezes, contudo, quedaram-se inertes.** Desse modo, fica indeferida a gratuidade processual, concedendo-se prazo aos recorrentes para que haja recolhimento das custas iniciais, bem como do preparo do presente recurso, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e extinção da ação na origem. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2023138-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025);

Justiça gratuita – Pessoa jurídica – Execução por quantia certa - Indeferimento da justiça gratuita pleiteada pelo agravante - Necessidade de a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo – Súmula 481 do STJ – Não comprovada a hipossuficiência financeira alegada pelo agravante – Documentos apresentados pelo agravante que não constituem prova cabal de sua hipossuficiência financeira – **Agravante que, instado a apresentar outros documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência financeira, quedou-se inerte - Documentos que também não foram apresentados em sede de agravo de instrumento** - Determinação de juntada de documentos, os quais comprovem a hipossuficiência financeira alegada, que está em consonância com o disposto no § 2º do art. 99 do atual CPC – Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2215386-86.2022.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023).

Nessa situação, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela agravante, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos que sejam interpostos contra este julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA